



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.724153/2013-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.191 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRF S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento o patrono Dr. Diogo de Andrade Figueiredo, OAB/SP 222.503, escritório Scheneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

O processo trata de Autos de Infração por meio dos quais estão sendo exigidas da impugnante, acima qualificada, as quantias de R\$ 62.891.568,85 e R\$ 13.654.081,16 a título de, respectivamente, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não

cumulativas, correspondentes a fatos geradores ocorridos em 01/01/2009 a 30/06/2009, 31/12/2006. A essas importâncias foram acrescidos multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora.

Do quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL verifica-se que a infração consiste de CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

Do Relatório Fiscal A Autoridade Fiscal informa: a empresa SADIA S.A., CNPJ nº 20.730.099/0001-94, subsidiária integral da BRF - Brasil Foods S.A., foi incorporada pela BRF S.A., nova denominação social da BRF - Brasil Foods S.A.; a incorporação foi oficializada pela Assembléia Geral Extraordinária da Sadia S.A. realizada em 31 de dezembro de 2012, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 10/01/2013; na ata da assembléia consta que: "...foi aprovada a incorporação da Companhia pela BRF - Brasil Foods, com a sua consequente extinção de pleno direito, sendo sucedido a título universal, nos termos da lei, em todos os seus direitos e obrigações pela BRF - Brasil Foods S.A.

Conclui que em virtude da incorporação caracteriza-se a responsabilidade tributária por sucessão, consoante art. 129 e 132 do Código Tributário Nacional e que, no caso em tela, é aplicável a Súmula CARF nº 47.

Relata, que os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fazem parte da verificação de ofício da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como dos PER/Dcomp apresentados pela contribuinte, no período entre 2006 e 2010, sendo que o presente processo refere-se à apuração de janeiro a junho de 2009.

Nos autos de infração de que aqui se trata foram lançadas as contribuições declaradas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon, que restaram inadimplidas em razão de glosas de créditos objeto de pedidos de ressarcimento, tratadas nos processos 10925.902580/2012-45, 10925.902581/2012-90, 10925.902582/2012-34, 10925.902583/2012-89. Tendo em vista que os pedidos de ressarcimento foram transmitidos na vigência da Lei nº 12.249/2010, foram lavrados os autos de infração para exigência de multa isolada correspondentes, tratados nos processos números 11516.724149/2013-17, 11516.724150/2013-41, 11516.724151/2013-96 e 11516.724152/2013-31.

Cópias dos PER/DCOMP, Relatórios Fiscais e Despachos Decisórios proferidos nos autos dos processos 10925.902580/2012-45, 10925.902581/2012-90, 10925.902582/2012-34, 10925.902583/2012-89 foram inseridos nos autos do presente processo, às folhas 6668 a 6725, 6726 a 6840, 14325 a 14396 e 14397 a 14473.

Sobre a análise dos créditos e dos débitos informados no período a Autoridade Fiscal informa que, tendo em vista as correções realizadas nas Fichas 6A e 6B (Contribuição para o PIS/Pasep) e nas Fichas 16A e 16B (Cofins) dos Dacon de janeiro a junho de 2009, conforme Despachos Decisórios reproduzidos neste processo, alterou os valores da Ficha 15B - Resumo Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não Cumulativo e Ficha 25B - Resumo Cofins Regime Não Cumulativo, alterando os valores dos créditos utilizados para desconto ajustando-os às glosas realizadas; os créditos disponíveis foram completamente consumidos no desconto dos débitos informados nas fichas 7A e 17A, restando saldo a pagar a ser lançado em auto de infração, tratado neste processo.

Aquisições no mercado interno Conforme relatado nos mencionados Despachos Decisórios, juntados aos autos pela autoridade fiscal, a redução dos créditos a descontar se deu em razão da exclusão, da base de cálculo dos créditos, dos seguintes valores informados nas Fichas 06A e 16A do Dacon:

1. Linhas 02 - Bens

Utilizados como Insumos Foram glosados, por não se enquadrarem nas hipóteses de geração de crédito previstas na legislação de regência, qual seja, Leis n.º 10.637/2002 n.º 10.833/2003 e Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004: os valores das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo; aquisições efetuadas junto a pessoas físicas; despesas com fretes de transferência de produtos; aquisições de bens utilizados como insumos e sujeitos à alíquota zero; os valores das notas fiscais cujo Cfp não representa aquisição de insumos e nem outra operação com direito a crédito, os valores das notas fiscais que representam aquisições de insumos de pessoas jurídicas e que deveriam ter ocorrido com suspensão obrigatória de PIS/Pasep e Cofins.

Para o segundo trimestre, foram glosados também, no Dacon do mês em curso, os créditos de meses anteriores que não foram informados no Dacon do respectivo mês.

2. Linha 03 - Serviços Utilizados como Insumos Linha 03

Foram glosados, por não se enquadrarem nas hipóteses de geração de crédito previstas na legislação de regência, qual seja, Leis n.º 10.637/2002 n.º 10.833/2003 e Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004: os valores referentes a despesas com serviços que não se enquadram no conceito de insumo; que não geram crédito na linha 3, pois não representam a aquisição de serviços utilizados como insumos; cujos Cfp das notas fiscais não representa aquisição de bens ou serviços e nem outra operação com direito a crédito; serviços sujeitos à alíquota zero; pagos a pessoas físicas.

3. Linha 04 - Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de vapor Foram glosados, por não se referirem energia consumida, os valores relativos as despesas com serviços de gerenciamento de energia elétrica e agenciadora de energia elétrica, pagos à empresa COMERC ENERGIA S/A e as despesas com serviço de medição de motores elétricos pagos à empresa GRAPHUS ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO,

4. Linha 05 - Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica Linha 05

Foram glosados dos valores informados relativos a aluguéis pagos a pessoa física e pagamentos relativos a arrendamento de granja avícola, gastos que não se enquadram no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

5. Linha 06 - Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica Linha 06

Foram glosados dos valores informados relativos a gastos que não se enquadram no art. 3º, inciso IV, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que somente contempla “aluguéis de prédios, máquinas e

equipamentos, pagos a pessoa jurídica utilizados nas atividades da empresa”.

6. Linha 07 - Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda Foram glosados os valores relativos a fretes pagos a pessoa física, além de serviços de movimentação de produtos que não se enquadram no conceito de fretes, definido no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. As notas fiscais glosadas estão individualizadas no relatório Linha 7 – NF Glosadas Fretes.

7. Linha 09 - Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)

No primeiro trimestre, foram glosados os valores referentes a bens com data de incorporação ao ativo imobilizado anterior a 1º/05/2004, para os quais o contribuinte pretende descontar créditos nos meses de janeiro e fevereiro de 2009. Também foi glosado dessa linha o valor de R\$ 249.503.927,60, referentes a créditos retroativos a janeiro/2007 apropriados no mês de março/2009, por não ter, a contribuinte, mesmo intimada para tanto, apresentado os esclarecimentos necessários que possibilitassem o correto entendimento da forma de apropriação dos encargos de depreciação dos bens constantes na memória de cálculo apresentada, de forma que todos os valores foram glosados por impossibilidade de análise. Foram gerados dois relatórios com os valores glosados:

Linha 9 – Valores Glosados Encargos de Depreciação; Linha 9 – Valores Glosados Enc. Deprec. Março 2009, que reproduz somente a primeira parte da planilha apresentada pela contribuinte. No segundo trimestre não houve glosa de valores da Linha 09 - Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação).

8. Linha 10 - Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)

Por não ser possível a utilização do §14 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 no desconto de créditos relativos a edificações e benfeitorias, foram glosados os valores referentes a: (i) diferenças entre as depreciações calculadas pelo contribuinte para as edificações e benfeitorias (informadas na planilha de memória de cálculo denominada “MÁQUINAS 1”) e a depreciação correta, conforme o disposto na IN SRF nº 162/1998, Anexo II - prazo de 300 meses para edificações e benfeitorias; (ii) diferenças entre as depreciações de itens relacionados a materiais de construção utilizados em edificações e benfeitorias calculadas pelo contribuinte (informadas na planilha de memória de cálculo denominada “MÁQUINAS 2”) e a depreciação correta (IN SRF nº 162/1998); (iii) depreciação de bens (informadas na planilha de memória de cálculo denominada “MÁQUINAS 3”), para os quais a interessada, instada para tanto, não apresentou a descrição detalhada de sua natureza e aplicação, o que impossibilitou a aferição pela fiscalização do direito ao crédito;

Foram gerados quatro relatórios contendo os cálculos das glosas referentes à Linha 10 do DAFON: Linha 10 – EDIFICAÇÕES; Linha 10 – Material de Construção; Linha 10 – Impossibilidade de Análise.

9. *Linha 11 – Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias*
Em relação ao primeiro trimestre, a Autoridade Fiscal informa que os relatórios contendo os cálculos das glosas referentes à Linha 11 do Dacon são os mesmos relatórios das glosas da Linha 10, pois se referem ao mesmo tipo de crédito, sendo que a contribuinte utilizou a Linha 11 do Dacon apenas para informar os créditos do mês de março. No segundo trimestre, a Autoridade Fiscal glosou todos os créditos da Linha 11 do Dacon, por impossibilidade de análise com base nas informações prestadas pela contribuinte até então.

10. *Linhas 25 e 26 - Créditos Presumidos Atividades Agroindustriais*
A Autoridade Fiscal reduziu o valor do crédito apurado pela contribuinte ajustando a alíquota erroneamente utilizadas pela interessada, considerando na escolha da alíquota aplicável a natureza os insumos adquiridos, conforme previsto no inciso I do §3º do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004. Da base de cálculo do crédito, foram glosados os valores das aquisições cujos CFOP das notas fiscais não representam aquisições de insumos, perfeitamente identificados na listagem individualizada e das notas fiscais das aquisições de bens para revenda.

Autoridade Fiscal traz em seu relatório a listagem dos insumos adquiridos com o benefício do crédito presumido que sofreram glosa (na coluna Alíquota PIS correta consta a informação Não se aplica ou zero), totalizados por descrição em cada mês e informa que as notas fiscais cujos valores foram glosados estão devidamente individualizadas na listagem Credito presumido – detalhe.

Aquisições no mercado externo

Da base de cálculo dos créditos informados nas Fichas 06B e 16B foram glosados, da Linha 02 Bens Utilizados como Insumos: os valores das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, conforme o art.8º, §4º, inc. I, alínea “a” da Instrução Normativa SRF nº 404/2004; aquisições bens sujeitos à alíquota zero da contribuição.

Manifestação de inconformidade

Inicialmente, a Recorrente defende que a impugnação ora apresentada deverá ser julgada em conjunto com as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos Processos Administrativos de números 10925.902580/2012-45, 10925.902581/2012-90, 10925.902582/2012-34 e 10925.902583/2012-89, bem como com as impugnações relativas aos Processos Administrativos de números 11516.724149/2017, 11516.724150/2013-41, 11516.724151/2013-96 e 11516.724152/2013-31. Destaca que todos esses processos administrativos possuem origem no mesmo MPF, instituído com o fim de verificar a existência e higidez de diversos créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, apurados na sistemática não cumulativa no período compreendido entre 2006 e 2010. E, considerando que o que restar decidido nos autos de um processo administrativo terá efeitos diretos nos demais casos em discussão, defende que, para que seja dado um melhor tratamento à questão, todos os processos devem ser

apreciados pelo mesmo órgão julgador dessa Delegacia de Julgamento.

Nulidade dos Autos de Infração

Suscita a nulidade do procedimento fiscal alegando que a “superficialidade da análise das informações necessárias para a glosa dos créditos” fere o princípio da verdade material. Nesse sentido, aduz, em síntese, que “diante da obscuridade e dificuldade de provar certas circunstância” caberia à fiscalização “analisar todos esses fatos para fins de verificação da existência, ou não, do crédito apurado” e não somente “proceder à glosa com base em análises superficiais da documentação apresentada no curso do procedimento de fiscalização”. Reclama que, a glosa “com base na natureza da conta contábil na qual o bem foi registrado”, a glosa dos créditos apropriados à razão de 1/48, sobre as despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado, “sob a lacônica justificativa de que tais despesas não se referem a máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, mas sim a despesas com construções, edificações ou benfeitorias” e a glosa “sob a justificativa de que o Código Fiscal de Operações e Prestações (“CFOP”) refere-se à aquisição de bens que não geraram direito a créditos”, foram realizadas sem a análise da aplicação desses bens e serviços no processo produtivo, o que “demonstra a nulidade da decisão ora atacada”, pois, ao assim proceder, a Fiscalização acabou por glosar diversas despesas que, notoriamente, caracterizam-se como insumos. Conclui que, por não ter a Fiscalização buscado a verdade material e nem tampouco apresentado motivação para tanto, o presente Auto de Infração não pode subsistir, devendo ser cancelado.

Conceito de insumo

No tópico III.2 - Da Sistemática Não-Cumulativa da Contribuição ao PIS e da Cofins / Da Legitimidade dos Créditos Apropriados pela Requerente, a fim de afastar o conceito de insumo adotado pela Fiscalização, tece considerações sobre a não cumulatividade das contribuições em tela estabelecendo o seu entendimento sobre o conceito de insumo aplicável ao caso, à luz da interpretação que faz da legislação, da jurisprudência e da doutrina. Diz, inicialmente, que, da combinação dos incisos e parágrafos do artigo 3º das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 com o artigo 195, inciso I, alínea V, e § 12, da Constituição Federal, tem-se que o critério de escolha legislativa dos custos e despesas que conferem direito de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é a relação de inerência de tais dispêndios com a formação da receita, critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. Defende, que o conceito de insumo, na sistemática não cumulativa dessa contribuições é muito mais abrangente do que o conceito de insumo adotado pela legislação do IPI, englobando todos e quaisquer dispêndios ligados ao processo produtivo e, assim, à obtenção de receita. Aduz, com base em jurisprudência do CARF, que o conceito de insumo aplicável ao caso deve ser o mesmo aplicável ao imposto de renda, já que a materialidade dessas contribuições (a receita) é muito mais próxima daquela estabelecida ao IRPJ, do que daquela prevista para o IPI. E, por fim, destaca que o conceito de insumo previsto na IN SRF nº

404/2004 não é o mesmo previsto na lei, o que implica em sua ilegalidade e menciona que os Tribunais Federais têm se firmado nesse sentido, exatamente em razão de a IN ultrapassar sua função de interpretação e exequibilidade da lei, ao pretender restringir o conceito de insumo.

Bens e serviços utilizados como insumo

No tópico III.2.2 — *Dos Bens e Serviços Utilizados como Insumos (Linhas 02 e 03 da Ficha 06 da DACON)*, a Recorrente, inicialmente, destaca que o erro quanto à linha da ficha de créditos da Dacon em que foram lançados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não justifica a glosa dos referidos créditos. Menciona que tal entendimento, inclusive, foi corroborado em recente decisão proferida pelo CARF em outro processo da própria Requerente.

E na sequência, a requerente passa a colocar os fatos e as razões de direito, pelos quais entende que faz jus aos créditos glosados.

Glosa dos valores dos itens que não se enquadram no conceito de insumos

Em relação à *Indumentária e Itens de Uso Obrigatório*, a Recorrente, em síntese, alega que a indumentária dos colaboradores que trabalham em suas plantas industriais, itens tais como botas, luvas, aventais, protetores auriculares, respiradores descartáveis, conjuntos impermeáveis e toucas, bem como os itens de proteção de uso obrigatório, são exigidos por norma emanada da autoridade reguladora, sendo essenciais ao processo produtivo, sem os quais ela nem ao menos poderá exercer a sua atividade. Corroborando esse entendimento cita acórdão do CARF.

Quanto aos *Pallets*, explica que consistem em estruturas de madeira, cuja principal função é facilitar o transporte de insumos e mercadorias dentro do estabelecimento e que também servem para evitar o contato de tais materiais com qualquer superfície, impedindo contaminações que poderiam colocar em risco a integridade dos produtos industrializados.

Adicionalmente, cita decisão do CARF que autorizou o creditamento sobre as despesas incorridas com os chamados "materiais para acondicionamento para transporte", por configuram despesas com armazenagem, expressamente prevista como apta para gerar crédito no inciso IX, do art. 3º, da Lei n.º 10.833/03. Diz que o mesmo ocorre com relação às caixas plásticas (Doc. 12 — nota fiscal de aquisição desse item), que "são utilizadas, não apenas para separação das partes dos cárneos, ..., mas também para transportar e armazenar produtos dentro e fora das plantas da Requerente".

Conclui, então, que as glosas devem ser canceladas, por se tratarem, os pallets e as caixas, de material indispensável no processo produtivo, além de configurar uma clara despesa com armazenagem, tal como já decidido pelo CARF.

A título de *Materiais e Equipamentos*, defende o direito a crédito em relação a itens que cita — lâmpadas, reatores, detergentes, lubrificantes, fusíveis, anticongelantes, correias, rolamentos,

mangueiras, estatores, bombas, dentre outros - que, segundo alega, teriam sido empregados no processo produtivo, estando diretamente relacionados à geração de receitas, caracterizando, assim, como insumos. Explica que:

As lâmpadas são utilizadas nas incubadoras de ovos e para aquecimento dos pintos de 1 dia;

Os reatores, por sua vez, são equipamentos auxiliares, utilizado em conjunto com as lâmpadas de descarga e que objetivam limitar a corrente na lâmpada e fornecer as características elétricas adequadas, evitando o efeito estroboscópico/flicker (cintilação) nas lâmpadas e proporcionando elevada economia de energia;

Os detergentes industriais são utilizados na higienização e limpeza das máquinas e pisos do estabelecimento industrial, atendendo, obviamente, às rigorosas regras emanadas pelas autoridades regulatórias;

Já os lubrificantes e os fusíveis, são indispensáveis ao bom funcionamento das máquinas e equipamentos pertencentes ao processo produtivo;

O inibidor de corrosão, por sua vez, é composto por substâncias químicas que retardam ou inibem por completo o processo corrosivo de tubulações e caldeiras, a fim de que seja prolongada a vida útil das máquinas e equipamentos, com a prevenção de paradas não programadas e de fraturas. Referida substância age de modo a retirar as incrustações das paredes dos equipamentos, sem atacar as partes estruturais essenciais para o bom desempenho técnico. O inibidor atua em três etapas: i) adsorção à superfície metálica; ii) formação de película de óxido protetor do metal base; e iii) reação com o componente potencialmente corrosivo presente no meio aquoso;

O anticongelante propilenoglicol é utilizado nos compressores que produzem o ar frio para congelar as matérias primas e produtos acabados produzidos pela Requerente (bovinos, aves ou suínos). Além disso, esse item pode ser utilizado na manutenção da temperatura adequada nos ambientes em que realizado o processo produtivo da Requerente.

Ainda, as correias (Doc. 15 — nota fiscal de aquisição desse item) são utilizadas em diversas máquinas da Requerente e são responsáveis por efetuar a tração entre os motores elétricos e as máquinas responsáveis por diversas funções ao longo do processo produtivo, tais como as embaladeiras, moedeiras, misturadoras, embutideiras, grampeadeiras, fatiadeiras, esteiras transportadoras, etc. As correias também são utilizadas para a transmissão de tanques de mistura de molhos e nas peças de retirada de pele dos animais.

Os rolamentos (Doc. 16 — nota fiscal de aquisição desse item) são materiais que possibilitam o movimento controlado entre duas ou mais partes da máquina.

Referidos corpos rolantes estabilizam o desempenho das peças estruturais das máquinas utilizadas no processo produtivo da Requerente. Além disso, os rolamentos são empregados em equipamentos como arrancador de pescoço stork, pertencente ao frigorífico de frangos.

As mangueiras (Doc. 17 — nota fiscal de aquisição desse item) consistem em instrumento condutor de água que possibilita o

resfriamento dos motores e bombas, com a introdução do líquido nas câmaras de resfriamento e sua posterior retirada.(...)

O polímero é utilizado no tratamento de água e efluentes, com o objetivo de remover a turbidez e as partículas sólidas da água.

O estator para bomba (Doc. 18 — nota fiscal de aquisição desse item) é a parte da bomba que conduz o fluxo magnético e proporciona sua rotação. Em outras palavras, neste equipamento é produzida a corrente que fornece energia aos diversos circuitos elétricos do equipamento.

A bomba, por sua vez, tem participação fundamental no processo produtivo da Requerente, pois é a máquina que mistura o leite antes de sua introdução nas embalagens, propiciando a homogeneidade de temperatura do produto armazenado.

Conclui que, pelas breves descrições, é inegável que todos esses itens estão intrinsecamente ligados ao processo produtivo, pois seria impossível realizar a sua atividade sem tomar as precauções relativas à higienização ou preservação e bom funcionamento de suas máquinas bem como à manutenção da temperatura ideal em suas câmaras frigoríficas e plantas fabris. Em relação a estas, cita recente Acórdão proferido pelo CARF, em processo da própria requerente, por meio do qual restou reconhecido o direito ao crédito sobre as aquisições de ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos de sua atividade fabril.

Contesta a glosa dos valores relacionados a Serviços Realizados por "Operador Logístico", alegando que a movimentação das mercadorias é inerente à sua atividade, pela impossibilidade de comercialização de seus produtos na ausência de tais serviços, que são intrinsecamente relacionados à armazenagem e ao frete das mercadorias produzidas. Conclui que, dada à imprescindibilidade dos serviços relacionados à movimentação de mercadorias, associada ao fato de que estão diretamente relacionados com as despesas de frete de vendas, devem as glosas em referência ser integralmente canceladas.

Afirma que os serviços de Análise Laboratoriais consistem de insumo, tendo em vista que os produtos fabricados são destinados ao consumo humano e que, portanto, devem ser constantemente avaliados e testados, de modo a preservar sua qualidade e integridade.

Passa a defender o direito a crédito em relação a outros itens glosados da planilha NF Glosadas — Não Representam Aquisição de Insumos" como segue:

... fluido térmico que é um fluido de transmissão de calor dotado de grande estabilidade térmica (Doc. 20 — nota fiscal de aquisição desse item"), utilizado no processamento de alimentos, que requer grandes variações de temperatura e pressão.

O ácido clorídrico (Doc. 21 — nota fiscal de aquisição desse item) concentrado, por sua vez, é utilizado na hidrólise de proteínas e de amido para o processamento de produtos industrializados produzidos pela Requerente. Ainda, é empregado na análise de minerais, cálcio e fosfato.

Outro item importante é o mangote descartável de polietileno, que consiste em utensílio de higiene, necessariamente descartável, idêntico ao de uso hospitalar, utilizado no processo produtivo da Requerente para impedir que os produtos alimentícios tenham contato com a pele dos funcionários que atuam na linha de produção. Destaque-se que o avental possui a mesma função.

Por sua vez, a chapa industrial de inox é utilizada para escorrer o leite que é retirado da ordenheira automática, bem como para apoiar os produtos no momento da fabricação.

As termorresistências são instrumentos que permitem medir, com elevada exatidão, a temperatura do meio ambiente por meio da relação entre a resistência elétrica do material e sua temperatura (Doc. 23 - observe-se nota fiscal de aquisição desses itens). Os termorresistores são usados, principalmente, para controlar refrigeração de alimentos, procedimento indispensável para sua correta conservação e armazenagem.

Os serviços florestais são contratados para efetuar a derrubada de árvores no campo, sendo que tais árvores serão o material necessário ao abastecimento das caldeiras.

Contesta a glosa das despesas com locação de empilhadeiras ("equipamento locado - Udia - empilhadeiras"), que não foram informadas na Linha 6 da Dacon, relativa à locação de máquinas e equipamentos, alegando que o simples equívoco nas informações prestadas em obrigação acessória não justifica a glosa dos créditos de Contribuição ao PIS, entendimento esse, inclusive, corroborado pelo próprio CARF no Acórdão 3302-0002.027, de 23.04.2013. Acrescenta que a essencialidade das empilhadeiras locadas no processo produtivo é inconteste, já que consiste em máquina para carregar e descarregar mercadorias em pallets, possibilitando a célere movimentação da carga dentro e fora dos galpões de produção, o que é imprescindível às atividades da Requerente.

Glosa dos valores de itens contabilizados em contas contábeis que não se referem a itens que geram créditos Inicialmente, destaca a superficialidade da Autoridade Fiscal na busca da verdade material, tendo em conta que esta considerou que todos os bens e serviços contabilizados em determinadas contas contábeis não dariam direito a crédito em razão da nomenclatura da conta, sem que fosse realizada uma auditoria profunda nos bens e serviços adquiridos e contabilizados nessas contas. Diz que tal fato é suficiente para que se entenda pela improcedência do Despacho Decisório quanto a este tópico.

Não obstante, defende o direito ao crédito em relação a vários itens, conforme segue:

Analisando as despesas relativas à conta 3350576 "PRD DIFERENÇAS DE PREÇOS MATERIAL IMPRODUTIVO", verifica-se que há diversos insumos utilizados no processo produtivo da Requerente que foram glosados de forma arbitrária, tais como: (i) equipamento de indumentária de uso obrigatório segundo as normas da ANVISA, já abordados no item anterior, tais como luvas, máscaras, botinas, sapatos, botas, calças, dentre outros; (ii) e materiais utilizados em máquinas e equipamentos, como, por exemplo, rolamentos, correias, retentores, abraçadeiras, mangueiras, etc., que também foram objeto de análise acima.

A conta contábil 3432262 "GFT — CONSERV. MANUT. MAQ. E EQUIP. - MANUT. GERAL - MAT/PEC" é a conta na qual são contabilizados os custos das peças para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da Requerente, tais como: arruela, rolamento, retentor, esferas, válvulas, correias, bobina,

abraçadeira. Frise-se, uma vez mais, que tais bens são utilizados no processo produtivo da Requerente, isto é, estão diretamente relacionados à geração de receitas e, por esses motivos, caracterizam-se como insumos passíveis de creditamento pela Contribuição ao PIS. A conta contábil 3432211 "GFT - CONSERV. MANUT. - PREDIAL - SERVIÇOS" diz respeito aos serviços de manutenção das máquinas e equipamento, que tem por objetivo melhorar o desempenho desses itens, além de aumentar a vida útil. Dentre essas despesas com manutenção merecem destaque os serviços de substituição de painéis frigoríficos (câmaras, túneis de congelamento e ambientes climatizados), substituição de portas frigoríficas motorizadas, dentre outras.

A conta contábil 3432025 "GFT - BENS DE NATUREZA PERMANENTE" refere-se a gastos gerais, tais como gastos com ferramentas, termômetro (utilizado para medição da temperatura do processo produtivo), salômetro, cronometro, sendo que todos esses itens são essenciais ao processo produtivo da Requerente.

A conta contábil 1970674 "TRANSITÓRIA ATIVO PERMANENTE - DESEMB DE IMPORTAÇÃO", por sua vez, possui diversas despesas relacionadas com os desembaraço aduaneiro de insumos importados, tais como: despesas com armazenagem, armazenagem e vistoria container, serviços de despachante, serviços de frete, dentre outros. Além disso, contém serviços realizados por operador logístico (carga e descarga de mercadorias, por exemplo), que, conforme já visto, são passíveis de creditamento pela Contribuição ao PIS.

Conclui que as glosas efetuadas em razão, unicamente, da contabilização das despesas correlatas nas contas 3350576, 3432262, 3432211, 3432025, e 1970674, que, supostamente, não representam operação com direito a crédito, não devem subsistir, tendo em vista a caracterização dos itens glosados como insumos essenciais ao processo produtivo.

Glosa dos valores de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas

Defende que faz jus ao créditos em relação aquisições de bens e serviços de pessoas físicas, seja porque tais despesas estão relacionadas à geração de receitas, caracterizando-se como insumos, seja porque o CARF já decidiu pela possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de insumos em casos análogos.

No mais, alega que faz jus, no mínimo, aos créditos presumidos sobre tais compras, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Glosa dos valores de fretes de Insumos e de Produtos Acabados

Alega que o creditamento sobre as despesas com fretes, sejam ou não relacionadas à operação de venda, está em consonância com a legislação vigente e com a mais recente jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Explica que, diante das diversas etapas do processo produtivo, aliado à sua extensa quantidade de plantas industriais, é notório que o frete de matérias primas e produtos semi-acabados é inerente à atividade da empresa e imprescindível ao mencionado processo produtivo, devendo os seus gastos serem considerados para fins de creditamento. Defende o crédito decorrentes de despesas de frete relacionadas: aos transporte

de ração para os integrados, responsáveis pela criação de aves, e transferência de ovos para incubadora; e ao transporte de produtos acabados, em relação ao qual aduz que o frete dos estabelecimentos industriais aos centros de distribuição nada mais é do que uma parcela do frete destinado à venda.

Glosa dos valores das aquisições de bens sujeitos a alíquota zero

A Recorrente inicialmente contesta a glosa das aquisições de bens sujeitos à alíquota zero, realizada com base no art. 3º, § 2º, das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/03, alegando que as aquisições cujos valores foram glosados não se subsumem a estas normas.

Argumenta que as aquisições em apreço, distintamente do que preleciona as mencionadas normas, não se referem a bens cuja receita não se encontra sujeita à contribuição, mas a bens que se encontram no campo de incidência da contribuição e que tiveram a alíquota reduzida a zero pelo legislador; afirma que, portanto, o fato de não haver um efetivo dispêndio pelo contribuinte que forneceu os bens não implica que tal bem não está sujeito à contribuição.

Entretanto, defende que, caso não se acolha o entendimento acima, é aplicável aos valores glosados a segunda parte do referido dispositivo legal. Isso por que, segundo alega, é possível afirmar que o tratamento fiscal do instituto da alíquota zero se confunde com o da isenção, devendo, portanto, aquele instituto estar sujeito à exceção que este comporta.

Glosa dos valores das aquisições cujo Cfop da nota indica operação sem direito de crédito

Já em relação às Aquisições sob CFOP que Não Geram Créditos, reclama da superficialidade da análise da Autoridade Fiscal que não cuidou de verificar se os bens adquiridos são insumos do processo produtivo.

Alega que uma simples análise da planilha elaborada pelo Fisco permite verificar que diversos bens glosados consistem de insumo com base nas justificativas já aduzidas na presente manifestação, tais como as despesas com materiais e equipamentos (retentor, arruela, barra, rebolo, dentre outros), despesas com fretes, despesas com óleos empregados nas máquinas do processo produtivo, dentre outras.

Reclama ter sido arbitrário o procedimento adotado pela Fiscalização de glosar bens cujo Cfop diz respeito a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (CFOP 1407 e 2407), sem sequer analisar a natureza do insumo adquirido e o seu emprego no processo produtivo. E aponta como mais grave ainda a situação que se refere ao Cfop cuja descrição é outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada, ou mesmo de material de uso ou consumo (Cfop 1949), pois é impossível a Fiscalização saber de qual insumo se trata apenas com base na mera redação do Cfop. Destaca que a Fiscalização glosou diversas despesas com fretes de mercadorias sob o Cfop 1360, relativas à "aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte", para a entrega de mercadorias, por exemplo, o que, evidentemente, deve ser compreendido como um insumo da Requerente.

Glosa dos valores das aquisições com suspensão das contribuições

Contra às glosas das aquisições de insumos com suspensão das contribuições, a Recorrente alega que as alegações trazidas pela Fiscalização não merecem prosperar, pois os insumos foram adquiridos sem a suspensão da Cofins. Defende que, em assim sendo, não há o que se falar em aplicação do mencionado art. 9º da Lei nº Lei nº 10.925/2004, mas sim do conceito de insumo previsto no já mencionado art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Nesse sentido, ressalta, ainda, que no período objeto de análise, vigia a Instrução Normativa RFB nº 660/2006, que dispunha sobre a suspensão da incidência da Contribuição ao PIS e da Cofins nas aquisições de que trata o art. 9º da Lei nº 10.250/2004, sem, contudo, tecer quaisquer comentários quanto à obrigatoriedade da suspensão de tributos nas operações; alega que tal obrigação somente surgiu com a publicação da IN RFB nº 977/2009.

Despesas de energia elétrica

No tópico III.2.3 — Das Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a Forma de Vapor (Linha 04 da Ficha 06 da DACON) a interessada contesta a glosa dos valores dos serviços de gerenciamento de energia elétrica e agenciadora de energia elétrica, pagos à COMERC ENERGIA S/A, bem como os serviços de mediação de motores elétricos, pagos à GRAPHUS ENGENHARIA e CONSERVAÇÃO alegando que esses serviços caracterizam-se como insumos inerentes ao processo produtivo da Requerente e foram equivocadamente informados na Linha 4, da Ficha 06, da Dacon, e defende que o erro no preenchimento da Dacon não representa um óbice ao aproveitamento de créditos.

Despesas de aluguéis de prédios

No tópico III.2.4 — Das Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas (Linha 05 da Ficha 06 da DACON), contesta a glosa dos os valores pagos pelo arrendamento da "Granja Avícola Nicolini Ltda" alegando que em sendo a sua atividade eminentemente agroindústria, a principal "área" que poderia locar para exercer a primeira etapa de sua atividade, no caso, a criação dos animais, seria justamente uma granja, razão pela qual, ao contrário do que afirma o Fisco, se aplica ao caso o art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 10.637/2002.

Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos

Contra à glosa dos alugueis de veículos, no tópico III.2.5 — Das Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas (Linha 06 da Ficha 06 da DACON), a Recorrente alega que os veículos tais veículos são, em sua grande maioria, verdadeiras máquinas, devendo o seu aluguel ser considerado como tal, por serem essenciais ao processo produtivo da Requerente. Explica:

Nota-se, dessa forma, que, mais que um veículo, o referido caminhão "Munck" possui, predominantemente, a função de guindaste, sendo a característica "motora" - ou seja, de veículo terrestre - tão somente

uma questão de praticidade, de modo que o referido guindaste possa se locomover mais facilmente dentro e entre os estabelecimentos da Requerente.

Adicionalmente, os demais veículos listados na mencionada planilha e que foram objeto da presente glosa, igualmente, devem ser considerados por essa E. Turma Julgadora.

Com efeito, tais veículos são utilizados para movimentar os animais e os materiais essenciais ao processo produtivo da Requerente. E, justamente, os dispêndios com os alugueis de veículos que possuem essas características têm sido amplamente aceitos como passíveis de creditamento.

(...)

Tais "veículos de passeio", ainda que não se enquadrem como máquinas e equipamentos, o que se admite apenas por epítrope, são essenciais ao processo produtivo da Requerente, já que os vendedores dependem de tais veículos para negociar com os compradores e, assim, levar os produtos comercializados ao consumidor final.

Despesas de armazenagem e fretes na operação de venda

No tópico III.2.6 — Das Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (Linha 07 da Ficha 06 da DACON), defende que faz jus ao créditos em relação aos fretes pagos às pessoas físicas, seja porque tais despesas estão relacionadas à geração de receitas, caracterizando-se como insumos, seja porque o CARF já decidiu pela possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de insumos em casos análogos.

Quanto às glosas com os serviços de movimentação de produtos, alega que faz jus aos créditos dada à imprescindibilidade desses serviços relacionados à movimentação de mercadorias, associada ao fato de que estão diretamente relacionados com as despesas de frete de vendas, tal como explicado no item "Serviços Realizados por "Operador Logístico", contido no tópico "III.2.2.a — Dos Bens e Serviços Utilizados como Insumos".

Despesas com bens do Ativo Imobilizado

No que se refere a bens do Ativo Imobilizado, a interessada, no tópico III.2.7 — Das Despesas com Bens do Ativo Imobilizado — Encargos de Depreciação (Linha 09 da Ficha 06 DACON), contesta às glosas efetuadas sobre os créditos relativos a bens adquiridos até 30/04/2004 com fundamento no art. 31 da Lei 10.865/04, alegando que a limitação dos créditos sobre a depreciação de bens já adquiridos e incorporados ao seu patrimônio representa uma afronta ao direito adquirido sobre esses créditos, considerando que afetou a apropriação de créditos cuja origem está assentada nas aquisições anteriores à vigência da mencionada Lei. Cita decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000594-0/PR, que determinou a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/04.

Quanto às glosas sobre os créditos relativos as despesas de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, que foram aproveitados de forma extemporânea, reconhece que de fato apenas informou os créditos

extemporâneos no período em que se apropriou deles para reduzir a base de cálculo das contribuições, no caso, em março de 2009, e explica que se aproveitava dos créditos conforme as taxas de depreciação das próprias edificações e que, após verificar a possibilidade de se aproveitar dos créditos das contribuições à razão de 1/24, com base no art. 6º da Lei nº 11.488/10727, passou a se aproveitar de todos os créditos extemporâneos que deixaram de ser aproveitados desde janeiro de 2007. Afirma que os créditos oriundos de dispêndios legítimos e que efetivamente ocorreram devem ser reconhecidos pela Autoridade Fiscal, mesmo que extemporaneamente, uma vez que houve mero equívoco ao declará-los no mês de março de 2009, sem retificar as declarações acessórias anteriores. Acrescenta que: como se trata de simples erro material, pode a Autoridade Fiscal retificá-lo de ofício, sem qualquer prejuízo ao direito creditório ou ao Fisco, em conformidade aos ditames do princípio da verdade material, sendo exatamente o disposto no artigo 147, § 2º, do CTN; o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.637/2002 prevê expressamente a possibilidade de utilização de créditos extemporâneos; a retificação da Dacon é desnecessária para a apropriação de créditos extemporâneos; a retificação é apenas uma das formas que o contribuinte pode adotar para apropriar-se de créditos extemporâneos, pois há, também, a possibilidade de o contribuinte não retificar a Dacon e apropriar-se do crédito no mês corrente.

Por fim, destaca que o fato de ter informado os créditos extemporâneos na linha errada da Ficha 06 da Dacon não representa um óbice ao aproveitamento dos créditos (a requerente informou esses créditos na Linha 09, enquanto que o correto seria na Linha 10), conforme já abordado na presente peça por diversas oportunidades.

Já no tópico III.2.8 - Das Despesas com Bens do Ativo Imobilizado - Valor de Aquisição ou de Construção (Linha 10 da Ficha 06 da DACON), contesta a glosa dos créditos apropriados a razão de 1/48 sobre despesas de depreciação com edificações e benfeitorias do seu ativo imobilizado alegando que os créditos glosados referem-se, efetivamente, a despesas com a depreciação de itens do ativo imobilizado, mais especificamente, a máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. Nesse sentido argumenta:

Analisando a planilha com as glosas efetuadas pela Fiscalização, observa-se que diversas despesas referem-se às máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da Requerente, tais como:

- (i) despesas com abates bovinos, que evidentemente referem-se ao equipamento utilizado para o abate desses animais;*
- (ii) despesas com caldeiras, que são máquinas e equipamentos do processo produtivo;*
- (iii) despesas com desossas, que se referem às máquinas e equipamentos relativos às desossas dos animais;*
- (iv) despesas com higienização, que se caracterizam como insumos no processo produtivo;*
- (v) despesas com manutenção de máquinas e equipamentos em geral, que são essenciais ao regular funcionamento desses itens. Inclusive, diversas dessas despesas referem-se a máquinas e equipamentos mencionados no processo produtivo da Requerente descrito no item III.1 "Breve Descritivo das Atividades da Requerente", pois tal processo*

envolve as operações de abates, desossas, incubadoras, pendura, tratamentos de água quente, para as quais são necessárias as máquinas e equipamentos que originaram os gastos ora analisados.

Com base no exposto e levando em consideração as despesas glosadas, resta evidente que os créditos de Contribuição ao PIS ora glosados pela Fiscalização referem-se a despesas com manutenção de máquinas e equipamentos pertencentes ao processo produtivo da Requerente, devendo essa C. Turma de Julgamento determinar o cancelamento do lançamento fiscal.

No tópico III.2.9 — Das Despesas com Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias (Linha 11 da Ficha 06 da DACON), afirma que os valores glosados referem-se, efetivamente, a despesas com depreciação de itens do ativo imobilizado, mais especificamente, máquinas e equipamentos do processo produtivo e remete às razões de contestação postas no item III.2.8 da impugnação.

Crédito presumido da agroindústria

Quanto crédito presumido da agroindústria, no tópico III.2.10 - Créditos Presumidos (Ficha 06A - Linhas 25 e 26 do DACON), inicialmente a Recorrente coloca que o itens descritos como "milho em grão", "farelo de trigo", "soja em grão", "pinto de 1 dia", "leitão recria", dentre outros constantes do Despacho Decisório consistem de insumo. Explica que: o milho em grão, o farelo de trigo e a soja em grão são elementos essenciais na produção da ração dos animais; os pintos de 1 dia e os suínos para recria, por sua vez, são essenciais ao processo produto das aves e suínos.

No que se refere às glosas efetuadas em relação aos percentuais aplicados para cálculo do crédito presumido, alega que o método para o cálculo do crédito presumido está no próprio art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em seu parágrafo 3º, o qual fazendo remissão ao caput, vincula, assim, o cálculo do crédito presumido ao produto produzido e, por outro lado, arrola como base de cálculo do crédito o valor da aquisição do insumo. Acrescenta que tal é o entendimento que se chega a partir de uma interpretação literal, lógica e finalística da legislação e que o CARF assim também vem decidindo.

Por fim, afirma que o parágrafo 10, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 2.865/2013, põe fim a qualquer dúvidas sobre a questão pois não dá margem à dúvida: o direito à aplicação do percentual de 60% decorre da natureza do produto resultante da atividade agroindustrial e não da natureza dos insumos empregados, pois, do contrário, não ditaria tal dispositivo que o direito ao crédito na alíquota de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos em questão. Diz que a tal dispositivo, enquanto interpretativo, deve ser dada eficácia retroativa nos termos do art. 106 do CTN.

Multa de ofício

A impugnante alega: impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações tributárias de sua incorporada, nos termos dos artigos

129 e seguintes do CTN; que apesar de ser sucessora por incorporação da Sadia S.A., segundo se infere do artigo 132 do CTN, somente possui responsabilidade pelos tributos devidos por aquela até a data da incorporação, que ocorreu em 31 de dezembro de 2012.

Aduz que não se aplica ao caso a Súmula nº 47 do CARF que, segundo alega, autoriza a imputação da penalidade pecuniária à pessoa jurídica sucessora caso esta e a sucedida estivessem sobre controle comum ou pertencessem ao mesmo grupo econômico, evidentemente à época dos fatos geradores. Informa que, se verifica da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Impugnante, realizada em 18 de agosto de 2009, e da Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária da Sadia, realizada na mesma data (Doc. 27), cujos registros na Junta Comercial encontram-se na última folha de cada documento, a Impugnante e a Sadia apenas passaram a fazer parte do mesmo "grupo econômico" em agosto de 2009. Conclui que antes de 19/08/2009, a Impugnante e a Sadia não estavam sob controle comum ou participavam do mesmo "grupo econômico" e acrescenta que até pouco tempo antes dessa data, ainda denominava-se Perdigão Agroindustrial S/A e era concorrente da Sadia.

Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício alega que:

nos termos do que estabelece o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias; os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte; a aplicação de tal percentual, de forma ilimitada, sobre o principal e sobre a multa, acarreta verdadeira afronta ao princípio constitucional do não-confisco, bem como viola o direito de propriedade, já que faz incidir juros exorbitantes sobre o imposto devido e, ainda, sobre a multa aplicada.

Pedido de perícia e diligência

A Recorrente pugna pela realização de perícia, que se justificaria, segundo alega, pela necessidade de trazer ao conhecimento da autoridade julgadora os detalhes e particularidades dos seus processos produtivos, permitindo-lhe entender a específica natureza de cada despesa glosada pela Fiscalização e analisar sua pertinência e relação com o processo produtivo. Indica um perito a quem caberia: descrever de forma detalhada os seus processos produtivos; descrever de forma detalhada cada despesa glosada pela Fiscalização; esclarecer qual a relação das despesas glosadas pela Fiscalização com o processo produtivo; demonstrar quais despesas de frete são relacionadas à venda de mercadorias e produtos e quais são relacionadas à transferência entre estabelecimentos; demonstrar o valor do crédito extemporâneo, calculado a partir de janeiro de 2007, ao qual faz jus a Requerente, para aproveitamento em março de 2009.

Em razão de a auditoria fiscal, segundo alega, ter sido superficial na análise de seu processo produtivo, a Recorrente também pugna pela realização de diligência fiscal para que o auditor fiscal esclareça: se os bens e serviços caracterizados como insumos pela Requerente em sua Dacon são utilizados no processo produtivo e efetivamente guardam relação intrínseca com a geração de receitas, em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002; se as despesas com alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, são utilizados para a consecução das atividades da Requerente, em consonância com o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637/2002, ou, ao menos, podem caracterizar-se como insumos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002; se as despesas com itens relativos a edificações e benfeitorias, referem-se efetivamente a gastos incorridos com edificações e benfeitorias, ou referem-se a gastos incorridos com máquinas e equipamentos do ativo imobilizado utilizados no processo produtivo da Requerente, conforme dispõe o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637/2002.

Diante de todo o exposto, pede que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.

Em estando comprovado que à data da infração cometida pela sucedida as empresas já se encontravam sob controle comum, cabível é a imputação da multa de ofício à sucessora.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam inter partes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

INTIMAÇÃO FISCAL. ANÁLISE DO CRÉDITO.

O contribuinte, ao não atender à intimação do Fisco para apresentar as informações necessárias à análise do direito ao crédito pleiteado, inviabiliza o reconhecimento deste.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FORÇA PROBANTE.

Escrituração contabilidade da empresa faz prova das operações comerciais da empresa para fins de apuração dos tributos incidentes sobre as receitas geradas; somente faz prova a seu favor nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos fiscais hábeis e idôneos.

NOTA FISCAL. FORÇA PROBANTE.

As Notas Fiscais fazem prova perante o fisco das operações comerciais das empresas na medida em que gozam de presunção de veracidade, presunção esta somente afastada por quem o pretenda, por meios hábeis e bastantes para tanto.

PIS. COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a apuração dos créditos é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados neste demonstrativo.

PIS. COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE CRÉDITO. DACON. DCTF. RETIFICAÇÃO.

A alteração pelo contribuinte da apuração dos créditos relativos a determinado período há que ser efetivada através da entrega do Dacon retificador e da DCTF retificadora, se houver alteração de valores que tenham sido informados em DCTF.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos

intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO REGULAR. INEXISTÊNCIA.

À ausência de previsão legal, não há direito a crédito calculado à alíquota normal da contribuição sobre os custos dos bens adquiridos de pessoas físicas.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste permissivo legal para tomada de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep a partir de dispêndios com serviços de frete de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da empresa.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS.

Somente geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep passíveis de desconto da contribuição devida os valores das aquisições de bens ou serviços sujeitos ao pagamento da contribuição.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004 na operação de venda dos produtos a que este se refere, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada pela com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660/2006.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARRENDAMENTO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A hipótese de tomada de crédito prevista no inciso IV do art. 3º, da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 é específica para despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos e não se aplica a pagamentos de arrendamento.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

À ausência de previsão legal, não há direito a crédito calculado sobre despesa com locação de veículos.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. VEDAÇÃO.

É vedada, por expressa determinação legal, a apropriação, a partir de 01/08/2004, de créditos da Contribuição para o PIS calculados sobre os encargos de depreciação de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito

ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/03/2009

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO REGULAR. INEXISTÊNCIA.

À ausência de previsão legal, não há direito a crédito calculado à alíquota normal da contribuição sobre os custos dos bens adquiridos de pessoas físicas.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste permissivo legal para tomada de créditos da Cofins a partir de dispêndios com serviços de frete de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da empresa.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS.

Somente geram créditos da Cofins passíveis de desconto da contribuição devida os valores das aquisições de bens ou serviços sujeitos ao pagamento da contribuição.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004 na operação de venda dos produtos a que este se refere, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada pela com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660/2006.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARRENDAMENTO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A hipótese de tomada de crédito prevista no inciso IV do art. 3º, da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003 é específica para despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos e não se aplica a pagamentos de arrendamento.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

À ausência de previsão legal, não há direito a crédito calculado sobre despesa com locação de veículos.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. VEDAÇÃO.

É vedada, por expressa determinação legal, a apropriação, a partir de 01/08/2004, de créditos da Cofins calculados sobre os encargos de depreciação de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

No âmbito do regime não cumulativo da Cofins, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de PIS e COFINS a partir da não homologação de pedidos de compensação controlados nos Processos Administrativos 10925.902580/2012-45, 10925.902581/2012-90, 10925.902582/2012-34, 10925.902583/2012-89. No mesmo procedimento fiscal também foram lavrados os autos de infração para exigência de multa isolada correspondentes, tratados nos processos números 11516.724149/2013-17, 11516.724150/2013-41, 11516.724151/2013-96 e 11516.724152/2013-31.

Consultando o sistema e-processo constata-se que os 8 (oito) processos vinculados ao mesmo procedimento fiscal encontra-se no CARF, na DF-MF-CARF-CEGAP-SEDIS-CA61 / Gestão do PIS/PASEP e COFINS - Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO.

Considerando que o presente processo advém da não homologação de pedidos de compensação realizados em outros processos, resta evidente o impacto da decisão prolatada nos processos que controlam os pedidos de compensação não homologados. Sendo necessário o julgamento em conjunto dos processos conexos.

O art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, traz as determinações a serem adotados quando do julgamento de processos vinculados.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo

principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifo nosso)

Nos termos do art. 6º, § 2º os processos conexos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo. Assim, considerando que os processos que tratam dos pedidos de compensação ainda não foram sorteados é necessário a distribuição dos Processos Administrativos 10925.902580/2012-45, 10925.902581/2012-90, 10925.902582/2012-34, 10925.902583/2012-89 e 11516.724149/2013-17, 11516.724150/2013-41, 11516.724151/2013-96 e 11516.724152/2013-31 para minha relatoria para que possa realizar o julgamento em conjunto.

O presente processo deverá ser movimentado para a Secretaria da Câmara para aguardar a reunião de todos os processos conexos.

Winderley Morais Pereira